



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059379-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados POTIQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e JOSUE SOARES DE PAULA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059379-61.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SOFISA S/A

Agravados: POTIQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME e JOSUÉ SOARES DE PAULA SILVA

Origem: 8ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 14.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). INADMISSIBILIDADE. *Pretende o banco agravante o deferimento de consulta e expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS – BACEN). A pesquisa junto ao CCS-BACEN equivale à quebra de sigilo bancário. Medida voltada ao combate de crimes, especialmente lavagem de dinheiro e ocultação de valores. Pretensão que em nada contribuiria para a satisfação do crédito e de cunho meramente especulativo, dissociado do propósito da execução. Medida indeferida.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **BANCO SOFISA S/A** no âmbito dos autos da execução de título extrajudicial nº 1045629-34.2024.8.26.0100, movida em face de **POTIQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME e JOSUÉ SOARES DE PAULA SILVA**.

O exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 01/10) em face de decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao CSS-BACEN. Ressaltou que: “Importante esclarecer que a medida não possui destinação restrita para investigação de crimes financeiros, a pesquisa CCS-BACEN já é muito utilizada nas ações cíveis para recebimento de créditos, com respaldo do STJ e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Quanto ao sigilo bancário, o próprio site do Banco Central do Brasil explica a funcionalidade e deixa claro que 'As regras relativas ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a operação do CCS.' Por sua vez, o site do CNJ também tece comentários sobre a funcionalidade e como ela pode ser utilizada pelo Poder Judiciário para auxiliar investigações financeiras, ressaltando, também, que a medida não implica em quebra de sigilo bancário.”² Consoante apontado na

origem, no julgado REsp 1938665/SP (Informativo n.º 0717 do STJ - Publicação: 16 de novembro de 2021), 'O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações'. (...) Extirpando qualquer dúvida quanto à natureza da medida requerida, o acórdão acima pontuado explicita a viabilidade desta ferramenta na execução civil, da mesma forma como é autorizada a pesquisa de bens via SISBAJUD. (...) Saliente-se que o objetivo da pesquisa requerida, consoante já pontuado, é apurar a existência de patrimônio dos devedores, por meio da obtenção das seguintes informações: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 301/302 dos autos principais):

"Vistos.1 – Fls. 274/275: Expeça-se mandado de citação do executado Josué Soares no segundo endereço discriminado pela parte exequente (Rua Mearim, 63, Taboão).2 - Fls. 292/300: Defiro a pesquisa patrimonial pelo sistema Sniper, desde que a parte exequente recolha as respectivas custas judiciais.3 – Defiro a expedição de ofício às empresas Sem Parar, Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A, Velo e (Alelo Instituição de Pagamento S/A) e Ultrapasse (Mercado Pago Instituições de Pagamento LTDA) para que informem se os executado Potiquímica Industriae Distribuidora de Produtos Químicos Ltda (CNPJ – 12997542000160) e Josué Soares Assis de Paula Silva (CPF – 45670538854) possuem cadastro nas respectivas plataformas, fornecendo, em caso positivo, os seus dados de cadastro e a placa/dados dos veículos vinculados ao cadastro.A cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado por iniciativa da parte exequente, na pessoa do patrono constituído nos autos, comprovando-se nos autos o encaminhamento no prazo de 15 dias.A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj6a10@tjsp.Jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do Processo.4 – Defiro, ainda, a pesquisa por procurações e escrituras lavradas em nome dos executados por meio da CENSEC.5 - Indefiro a pesquisa via Bacen-CCS, tendo em vista que tal sistema tem como objetivo investigar e coibir crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, somente devendo ser adotados em ações cíveis como último recurso (...) Intime-se"

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 11/13).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Pretende o agravante o deferimento de consulta e expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS – BACEN).

O recurso não merece provimento.

Pois bem, a pesquisa junto ao CCS-BACEN equivale à quebra de sigilo bancário, diversamente do sustentado em razões recursais. E, somente é admitida de modo excepcional, pois a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados é direito fundamental protegido pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Medida inicialmente voltada ao combate de crimes, especialmente lavagem de dinheiro e ocultação de valores.

No caso dos autos, o pedido do banco agravante não busca a identificação somente de bens passíveis de penhora, e sim *"a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores (...)"* (fl. 07).

Nesse cenário, a quebra de sigilo bancário dos executados em nada contribuiria para a satisfação do crédito. Trata-se de pretensão de cunho meramente especulativo e dissociado do propósito da execução.

Ademais, se pretende identificar ativos financeiros ativos financeiros em nome dos executados, o banco agravante deverá valer-se de meios adequados.

Não houve a demonstração de fato concreto, pois, para tornar a medida útil e pertinente, **até porque a busca de bens passíveis de execução se faz por outros meios em relação ao âmbito bancário, tal qual o bloqueio via SISBA-JUD ou até pelo sistema "Sniper", medidas distintas daquela perseguida no recurso.**

Aliás, verifico que houve o deferimento de outras pesquisas, pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 301/302), para suprir o fim da execução, como a busca pelo referido sistema "Sniper", expedição de ofício às empresas em Parar, Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A, Veloe (Alelo Instituição de Pagamento S/A) e Ultrapasse (MercadoPago Instituições de Pagamento LTDA), além de pesquisa CENSEC.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial -

Pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS - BACEN) - Indeferimento – Ferramenta que não contém dados de valor, movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas tem como objetivo auxiliar no combate aos crimes relacionados à lavagem de dinheiro e ocultação de valores - Medida ora pleiteada que não se destina para os fins da presente execução, havendo a disponibilidade em favor do credor de outros sistemas mais efetivos para localização de bens - Precedentes desta Câmara e deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2251071-86.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA CCS-BACEN – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema CCS-Bacen – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2245198-08.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/01/2013)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen - Inconformismo – Não acolhimento – CCS-BACEN – Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira – Decisão mantida – Recurso desprovido*.” (Agravado de Instrumento nº 2196447-87.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/09/2024)*

“Embargos à execução. Cumprimento de sentença iniciado para cobrança de verba honorária. Requerimento, formulado pelo exequente, de consulta de patrimônio do executado por meio do CCS-Bacen. Indeferimento. Manutenção. Seja porque as pesquisas por meio do Sisbajud têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pesquisa de bens por meio do CCS-BACEN era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2250521-91.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 24/08/2024)

“VOTO Nº 40225 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa no Cadastro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei n.º 9.613/1998. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2132718-87.2024.8.26.0000, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 07/08/2024).

Concluindo-se, mantém-se o indeferimento da pesquisa junto ao CCS – BACEN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. decisão em seus termos e fundamentos jurídicos.

Alexandre David Malfatti
Relator